



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 948/2023

Processo Número: **15956/2023** | Data do Protocolo: 05/06/2023 18:48:56

Autoria: **Governador**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.**





Projeto de Lei

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

Governador -



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003100370035003A005000

Assinado eletronicamente por **RICARDO MARTINS ROSA** em **05/06/2023 18:48**

Checksum: **E7DC6623A3992C7113A3A694A400B53D38772C2A234256F00B369B5921515773**





GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 05 de JUNHO de 2023

A-nº 087 /2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pela Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Enunciados, assim, os motivos que embasam a propositura, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística
Chefia de Gabinete**

Exposição de Motivos nº 002/2023

Processo: 020.00001120/2023-54

São Paulo, na data da assinatura digital

Excelentíssimo Senhor Governador,

Temos a honra de nos dirigir a Vossa Excelência e, na oportunidade, submeter à vossa apreciação minuta de Anteprojeto de Lei, que dispõe sobre alteração no percentual de distribuição do ICMS destinado aos municípios, relativo à área do Meio Ambiente, na forma e percentuais que especifica. A proposta de alteração da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, visa aumentar os atuais 0,5% previstos para as alíneas VI e VIII do artigo 1º da lei para 1% em cada uma, dobrando o percentual atual destinado a essas parcelas conhecidas do chamado “ICMS Ambiental”.

Recordo que 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do ICMS estadual, nos termos do artigo 158, inciso IV da Constituição Federal de 1988, pertencem aos Municípios. No âmbito do Estado de São Paulo, a distribuição dessa parcela é regulamentada pela referida Lei nº 3.201/1981.

A partir da alteração da Lei nº 3.201/1981, e com fulcro na emenda realizada na Constituição Estadual proposta neste expediente, será possível realizar a distribuição dos percentuais adicionais para os critérios previstos nas alíneas VI e VIII do artigo 1º da Lei nº 3.201/1981, da seguinte forma:

i. Inciso VI do artigo 1º da Lei nº 3.201/1981 - aumento do percentual de 0,5% para 1,0%. O adicional visa valorizar os municípios que possuem espaços territoriais especialmente protegidos, existentes em cada município e no Estado, considerados aqueles enquadrados nas categorias integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC e instituídos pelo Estado;

ii. Inciso VIII do artigo 1º da Lei nº 3.201/1981 - aumento do percentual de 0,5% para 1%, correspondente à fração relacionada ao índice de conservação e restauração da biodiversidade. Refere-se à parcela da transferência aos municípios detentores de cobertura vegetal nativa em áreas fora de Unidades de Conservação de Preservação Integral geridas pelo Estado, desde que, em cada município, componham pelo menos 30% da sua área total e possuam vegetação nativa dentro de APA.

Além disso, propõe-se a adequação da redação do inciso VIII do artigo 1º da lei para evidenciar que a área vegetada é de espécies nativas e retificar erro material da redação do termo APA, que fora equivocadamente grafado como Área de Preservação Ambiental, quando na verdade deveria ter sido como Área de Proteção Ambiental, conforme previsto no art. 14 da Lei Federal nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

A forma de distribuição proposta na minuta do Anteprojeto de Lei possibilitará o fomento à restauração florestal e à conservação da biodiversidade paulista. Isso é representativo para a estratégia que está sendo construída com o fito de cumprir os compromissos assumidos pelo Estado de São Paulo perante a sociedade, em especial, por meio do Decreto nº 65.881, de 20 de julho de 2021, que dispõe sobre a adesão do Estado de São Paulo às campanhas "Race to Zero" e "Race to Resilience", no âmbito da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, indo também ao encontro do Plano de Ação Climática desenvolvido pelo Estado de São Paulo.

Por oportuno, informo que a proposta foi avaliada técnica e juridicamente como viável, conforme nota técnica da Subsecretaria do Meio Ambiente e Parecer CJ/SEMIL nº 295/2023.

Com essas informações, submetemos o assunto ao crivo de Vossa Excelência, com o que, estando de acordo, poderá encaminhá-la à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

NÁTALIA RESENDE ANDRADE ÁVILA

Secretária de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Natália Resende Andrade Ávila, Secretária de Estado**, em 01/06/2023, às 23:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0472168** e o código CRC **43557620**.



GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº _____, de _____ de _____ de 202

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, que dispõe sobre a parcela, pertencente aos municípios, do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os incisos I, VI e VIII do artigo 1º da Lei nº 3.201, de 23 de dezembro de 1981, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - (...)

I - 74% (setenta e quatro por cento), com base na relação percentual entre o valor adicionado em cada município e o valor total do Estado nos dois exercícios anteriores ao da apuração;

(...)

VI - 1% (um por cento), em função de espaços territoriais especialmente protegidos existentes em cada município e no Estado, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo;

(...)

VIII - 1% (um por cento), em função de espaços territoriais cobertos por vegetação nativa, em áreas situadas fora de unidades de conservação de proteção integral criadas pelo



**GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO**

Estado de São Paulo, que correspondam, no exercício anterior, ao mínimo de 30% (trinta por cento) da área total do município, ou em áreas situadas em Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais instituídas por legislação estadual, ou áreas situadas dentro de Área de Proteção Ambiental - APA, independentemente do seu tamanho, excluídas duplicidades de incidência, conforme levantamento efetuado pela Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo;"(NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do ano-base 2023 (valores apurados em 2024 e repassados em 2025).

Palácio dos Bandeirantes, aos 05 de Junho
de 2023


Tarcísio de Freitas